

Processo TC nº 01889/08

Município de Belém do Brejo do Cruz. **Poder Legislativo**. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2007. Falhas que não comprometem a idoneidade das contas. Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas. Recomendação de providências.

#### ACÓRDÃO APL TC 1233/2010

## <u>RELATÓRIO</u>

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. José Forte da Cunha.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da <u>Gestão Fiscal:</u> Pelo **não atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à correta elaboração dos RGF;

### 2. Da Gestão Geral:

- 2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal;
- 2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 312.341,00 sendo que, para uma receita transferida de R\$ 285.687,36 a despesa realizada totalizou R\$ 285.939,47 restando, pois, **déficit** na execução orçamentária de (R\$ 252,11)<sup>i</sup>.
- 2.3 Gastos do Poder Legislativo<sup>ii</sup> em consonância com o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal;
- 2.4 Despesa com a folha de pagamento equivalente a 69,73% de sua receita, em conformidade, portanto, em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- 3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram:
  - 3.1 Não atendimento às solicitações da Auditoria (fl. 88, item 10.1);
- 3.2 Não retenção das obrigações previdenciárias nos subsídios dos vereadores, O defendente não se manifestou. (fl.87, item 7.1.2 e fl. 11.2.3);
- 3.3 Não recolhimento de obrigações patronais do segurado com o INSS (vereadores e servidores), no montante estimado de R\$ 41.429,49. O defendente alega que foi feito parcelamento, sem, contudo, apresentar comprovação;
- 3.4 Excesso<sup>iii</sup>no recebimento de remuneração pelo Presidente da Câmara em relação instrumento legal<sup>iv</sup>, porquanto acima do limite fixado no instrumento normativo no valor de R\$ 3.000,00.

<sup>&</sup>lt;sup>i</sup> Art. 1°, §1° da LRF.

ii ii Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa no valor de R\$ 285.939,47 representou 7,95%.



Processo TC nº 01889/08

Vale ressaltar que a lei Municipal nº 365, de 26 de novembro de 2004 que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008 não fixou verba de representação para o Presidente.

Destaco ainda que os subsídios anuais dos vereadores corresponderam a 4,31% da Receita Efetivamente Arrecadada<sup>v</sup> e foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Weverton Lisboa de Sena e Mazélia F. M. Barbacena, que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as notificações de praxe.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à gestão Fiscal, entendo que houve atendimento parcial às exigências da LRF.

Respeitante à Geral, entendo que concertente ao excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara, em sintonia com decisões desta Corte, em situações análogas, a exemplo das prestações de contas da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, 2007 e 2008<sup>vi</sup> e Belém do Brejo do Cruz 2008, sou pela sua relevação, porquanto a quantia excedente apontada mostra-se compatível com as atribuições extraordinárias do cargo de Presidente.

Destaco que esta Corte de Contas no dia 1º do mês em curso, quando do julgamento da prestação de contas do exercício de 2008, recomendou ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei que cuida da fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013-2016 atente para inserir dispositivo fixando a representação do Presidente.

Respeitante a não retenção das obrigações previdenciárias nos subsídios dos vereadores e, bem assim, não recolhimento de obrigações patronais do segurado com o INSS (vereadores e servidores), deve ser dado conhecimento à Delegacia Previdenciária para providências a seu cargo.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Forte da Cunha, em face do evidente descumprimento à legislação previdenciária;
- b) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores e, bem assim, do não empenhamento de despesas com obrigações patronais, para as providências cabíveis.

Presidente da Câmara	Remuneração – R\$		Excesso
	Máxima Permitida (A)		
José Forte Cunha	24.000,00	27.000,00	3.000,00

iv Lei 365/2004 - fixou subsídio mensal dos vereadores em R\$ 2.000,00 - vide fl. 180

v Art. 29, inciso VII da CF/88

vi Exercício 2007 – Processo TC 2810/08 – AC APL 1012/09; exercício 2008 – Processo TC 3689/09 – AC APL TC 817/10



Processo TC nº 01889/08

d) Recomende ao atual gestor a diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

# DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01889/08 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Forte da Cunha.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Forte da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2007.
- 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores e, bem assim, do não empenhamento de despesas com obrigações patronais, para as providências cabíveis.
- 4) Recomendar ao atual gestor a diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora-Geral do Ministério Público Especial em exercício